



Número: **0000002-70.2024.2.00.0610**

Classe: **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional Eleitoral do MA**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão**

Última distribuição : **12/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Descumprimento de Prazos Eleitorais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MARANHAO - MA - ESTADUAL (REPRESENTANTE)		SAMIR DINIZ SAAD (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)	
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES (REPRESENTANTE)		SAMIR DINIZ SAAD (ADVOGADO) RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA (ADVOGADO)	
Tarcísio Almeida Araújo (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41972 42	12/04/2024 11:04	<a href="#">representacao - juiz eleitoral - excesso de prazo</a>	Petição



# Sauaia & Saad

Advogados Associados

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE<sup>1</sup> DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**Referência - AIME nº 0602954-16.2022.6.10.0000**

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – DIRETÓRIO ESTADUAL**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob nº. 14.794.961/0001-20, com endereço em Av. 02, Sala 1103, Edf. Empresarial Jaracaty, Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076821, neste ato representado por seu presidente EDILÁZIO GOMES DA SILVA JUNIOR, de CPF n. 837.621.163-34 (doc. 01) e **CÉSAR HENRIQUE SANTOS PIRES**, brasileiro, casado, deputado estadual, de CPF n. 117.886.313-15, com endereço em R. João Damasceno, 4, Edf. Catamarã, Ap. 1101, Ponta do Farol, CEP 65077630 (doc. 02), com endereço em Av. Sambaquis, 33, Q. 08, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071390, por seus patronos subscritores (doc. 03), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 30, XVII do Regimento Interno do TRE/MA, no art. 170, §1º, da Resolução TSE nº 23.657, de 2021, arts. 16 a 21, da Resolução TSE nº 23.372/2011, no art. 5º, §§2 e 3º da LC 64/1990, e art. 35 da LOMAN, ajuizar a presente

### **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO**

Em desfavor do Juiz Eleitoral (Jurista), Tarcísio Almeida Araújo, membro do Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Relator da Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº **0602954-16.2022.6.10.0000**, localizável no respectivo gabinete de jurista, nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na forma

<sup>1</sup> Art. 17. [...] III - pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, quando se voltar contra integrante do próprio colegiado ou suas juízas ou seus juízes auxiliares;

📍 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500  
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333  
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957  
rafael@sauaiaesaad.com

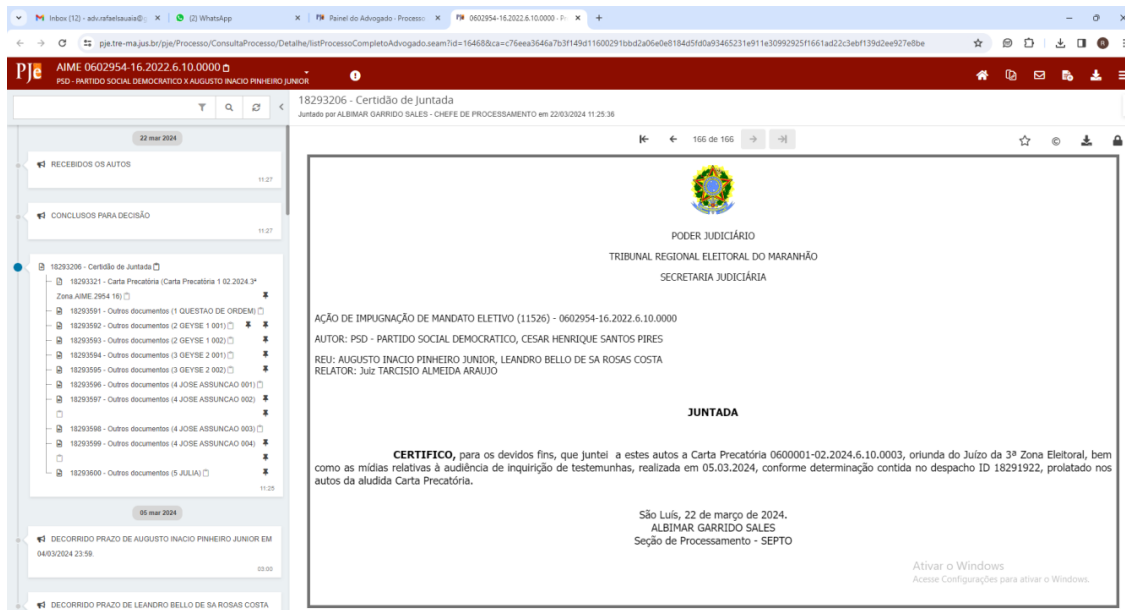


do art. 10, §1º da Resolução TSE nº 23.657/2021, com os documentos necessários à comprovação do alegado excesso de prazo (art. 17).

## **01. FATOS RELEVANTES À REPRESENTAÇÃO**

Trata-se de **Representação pelo Excesso de Prazo Injustificado** no processo do feito de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por desrespeito à cota de gênero no primeiro turno das eleições de 2022 referente ao cargo de Deputado Estadual.

Encerrada a instrução processual, a Relatoria Representada recebeu do juízo da 3ª Zona Eleitoral em 22.03.2024 a Carta Precatória respectiva (doc. 06), com a conclusão da instrução processual referente ao AIME (processo integral – doc. 04), conforme atestado no sistema PJe:



The screenshot displays the PJe (Processual Judicial Eletrônico) interface. The main document view shows the following text:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) - 0602954-16.2022.6.10.0000  
AUTOR: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES  
REU: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, LEANDRO BELLO DE SA ROSAS COSTA  
RELATOR: JUIZ TARCISIO ALMEIDA ARAUJO

**JUNTADA**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que Juntei a estes autos a Carta Precatória 0600001-02.2024.6.10.0003, oriunda do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, bem como as mídias relativas à audiência de inquirição de testemunhas, realizada em 05.03.2024, conforme determinação contida no despacho ID 18291922, prolatado nos autos da aludida Carta Precatória.

São Luís, 22 de março de 2024.  
ALBINAR GARRIDO SALES  
Seção de Processamento - SEPTO

Até a presente data, contudo, não houve manifestação do juízo, acerca do citado cumprimento, com a inarredável necessidade de abertura de prazo para as alegações finais

📍 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500  
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333  
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957  
rafael@sauaiaesaad.com



de ambas as partes, pelo que o feito já permanece em inércia há 20 (vinte) dias, mesmo após peticionamento dos representantes para que seja dado andamento ao feito (doc. 05).

## **02. DOS FUNDAMENTOS DA RECLAMAÇÃO**

A representação por excesso injustificado de prazo (Resolução - TSE nº 23.657, de 2021, arts. 16 a 21) contra autoridade judiciária integrante de Tribunal Regional Eleitoral poderá ser formulada por qualquer pessoa, devidamente identificada e qualificada, pelo Ministério Público Eleitoral, pelas presidências das próprias cortes regionais, ou, de ofício, pelas autoridades judiciárias integrantes do Tribunal Eleitoral.

A teor do art. 30, XVII, do Regimento Interno do TRE/MA, é de competência da vice-presidência/corregedoria o conhecimento de reclamação, representação e/ou denúncias contra o(s) juiz(es) eleitoral(is)<sup>2</sup>. Portanto, o pleito merece conhecimento e processamento por este juízo.

Em relação à tramitação do AIME, encontra-se respaldo na Resolução nº 23.372, de 14 de Dezembro de 2011, que prevê, em seu art. 170, §1º:

§1º A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (Constituição Federal, art. 14, § 11).

Por sua vez, a LC 64/90, no art. 5º, §2º e §3º, estipula o prazo de 5 (cinco) dias ao juízo para proferir decisão interlocutória após a conclusão da instrução processual, **ressaltando que na oportunidade anterior, o então jurista substituto já havia decidido**

<sup>2</sup> XVII - conhecer das reclamações, representações e/ou denúncias apresentadas contra os(as) Juízes(as) Eleitorais;





# Sauaia & Saad

Advogados Associados

**pela aplicação do §3º (id: 18270514 – Decisão), não havendo possibilidade legal de postergação do ato. Vale citar:**

Art. 5º [...]

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

Nessa linha, a LOMAN, que equipara o juiz eleitoral à carreira de julgador concursado, prevê como dever do magistrado o cumprimento das disposições legais, e a atenção aos prazos para despachar:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

Por tais razões, encontra-se configurado o descumprimento aos preceitos supramencionados e, completamente injustificada a protelação do feito por parte da Relatoria, merecendo a intervenção desta Corregedoria Eleitoral para garantir o regular trâmite processual, sob pena de instauração de procedimento de responsabilização do representado (art. 21<sup>3</sup>, da Resolução TSE nº 23.657/2021).

### **03. DO PEDIDO**

Ao exposto e fundamentado, requer-se deste juízo:

<sup>3</sup> Art. 21. Não sendo caso de arquivamento, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância ou proporá ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar ou, ainda, adotará, no âmbito de sua competência, providência administrativa visando à solução do atraso objeto da representação.

📍 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500  
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333  
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957  
rafael@sauaiaesaad.com





# Sauaia & Saad

Advogados Associados

- a) O recebimento e processamento da reclamação em questão;
- b) A determinação imediata ao Jurista Relator do AIME que proceda com o prosseguimento do feito, com indeferimento de toda e qualquer manobra protelatória ainda pendente de análise e abertura de prazo para as alegações finais, sob pena de responsabilização funcional;
- c) A oitiva do Ministério Público Eleitoral;
- d) Caso configurada a hipótese do art. 21, da Resolução TSE nº 23.657/2021, que se determine a instauração de PAD em desfavor do representado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 12 de abril de 2024.

**Rafael** Moreira Lima **Sauaia**

Advogado - OAB/MA 10.014

**Melhem** Ibrahim **Saad** Neto

Advogado - OAB/MA 10.426

**Samir** Diniz **Saad**

Advogado - OAB/MA 22.620

 Sala 2, Rua Tremembés, Calhau, São Luís – MA, 65071-485

(98) 99110-2500  
samir@sauaiaesaad.com

(98) 98803-1333  
melhem@sauaiaesaad.com

(98) 98132-1957  
rafael@sauaiaesaad.com

